

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020289-86.2025.5.04.0471

EMENTA

MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. Esta Seção Especializada em Execução, por meio da sua Orientação jurisprudencial n.º 57, consolidou o entendimento de que os *"honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial"*, sendo desnecessária determinação expressa no título executivo para a aplicação da referida OJ, haja vista que a matéria é objeto de fase de liquidação de sentença. Caso em que as parcelas principais devidas foram expressamente definidas no título executivo como abrangendo apenas período anterior ao ajuizamento da ação, de modo que inexistem parcelas vincendas a serem apuradas. Assim, inexistindo parcelas principais vincendas, por decorrência lógica, os honorários sucumbenciais, parcela acessória, também não são devidos sobre parcelas vincendas. Agravo de petição da exequente não provido.

RELATÓRIO

Publicada a sentença que julgou improcedente a sua impugnação à sentença de liquidação (ID. 7b933a4), a exequente agrava de petição postulando a reforma do julgado em relação aos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas (ID. 66f9933).

Com contraminuta do executado, Município de Lagoa Vermelha (ID. 4ba02ee), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a este Relator.

É determinada remessa à Procuradoria Regional do Trabalho (ID. 9c82903), que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020289-86.2025.5.04.0471

apresenta parecer sob ID. e7289a6.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

Honorários advocatícios. Parcelas vincendas

A sentença agravada (ID. 7b933a4) rejeitou a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente quanto à apuração de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas, ao fundamento de que a condenação do reclamado se refere estritamente a parcelas vencidas.

A exequente recorre (ID. 66f9933) sustentando que devem ser consideradas as parcelas vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado, nos termos das OJ nº 56 e nº 57 do TRT da 4ª Região. Colaciona julgados. Invoca o art. 85, §9º, do CPC. Destaca que se deve considerar nos cálculos de liquidação o pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, mesmo que a sentença tenha sido omissa quanto ao ponto. Frisa que a jurisprudência é pacífica no sentido de disciplinar que se deve aplicar as doze parcelas vincendas posteriores à data do trânsito em julgado inclusive nos casos em que a decisão judicial não fixar expressamente o período condenatório ou mesmo que tenha sido incluído em folha de pagamento. Requer *"a retificação dos cálculos, em especial na identificação dos valores a título de honorários sucumbenciais, para que sejam incluídas as 12 parcelas*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020289-86.2025.5.04.0471

vincendas subsequentes à implementação ou à data final da apuração os cálculos, conforme prevê as OJ 56 e 57, do TRT da 4ª Região e art. 85, § 9º, do CPC."

Analiso.

Trata-se de execução individual de título executivo formado na ação civil pública de nº 0020280-95.2023.5.04.0471, ajuizada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, na data de 20-07-2023, em face do Município de Lagoa Vermelha.

A sentença da fase de conhecimento deferiu o pagamento de (ID. 2e353c2):

*- **diferenças de adicional de insalubridade** de grau máximo (40%), **enquanto perdurou a pandemia de Covid- 19 (de 11.03.20 até 22.05.22** - Portaria GM/MS 22 Nº 913 de 22 de abril de 2022) a ser calculado sobre o salário-base, com reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, servindo, ainda, de base de cálculo das horas extras e adicional noturno, se recebidos. (Grifei)*

No acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal foi dado provimento ao recurso ordinário do reclamante para *"majorar o pagamento de honorários de advogado para o percentual de 15% calculado sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula nº 37 deste Tribunal"* (ID. 2ff0a7e). Assim constou na fundamentação:

"[...]

Entendo que na Justiça do Trabalho, não obstante o disposto nas Súmulas n.s 219 e 329 do TST, os honorários de advogado são devidos pela mera existência nos autos de declaração de insuficiência econômica, em face do disposto nos art. 5º, inciso LXXIV, e art. 133, ambos da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o disposto nos art. 2º e 22 do Estatuto da OAB. Entendo, ainda, aplicável o art. 944 do Código Civil que positivou o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020289-86.2025.5.04.0471

princípio da reparação integral do dano, considerando que o prejuízo econômico decorrente do custeio da contratação de advogado para ver cumpridos os direitos contemplados na presente ação deve ser reparado.

A verba é devida no percentual de 15%, visto que já consagrado nesta Justiça Especializada e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do CPC, calculado sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula n. 37 deste TRT."

O título executivo transitou em julgado em 02-06-2025 (ID. 6781368).

Na fase de liquidação, o contador *ad hoc* apresentou cálculos sob ID. c758755, abrangendo o período entre 11-03-2020 até 22-05-2022, os quais foram impugnados pela exequente, no aspecto (ID. f22d231).

A decisão de ID. 495ace6 consignou não serem devidos honorários de sucumbência na forma pretendida pelo exequente, *"pois o período da condenação é limitado ao período da pandemia. Logo, os honorários não podem ser calculados em parcelas posteriores ao período da condenação."*, determinando, contudo, a retificação dos cálculos em outros aspectos.

Retificada a conta (ID. e781dbe), a exequente renovou sua insurgência quanto ao tema em análise (ID. f22d231), a qual foi rejeitada pela sentença de liquidação (ID. b985cd8), que acolheu os cálculos do contador.

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (ID. bfe8da2), a qual foi julgada improcedente, conforme acima transcrito (sentença ID. 7b933a4), desafiando a interposição do agravo de petição ora em análise.

Pois bem, foi pacificada por esta Seção Especializada em Execução a discussão sobre incidência de honorários advocatícios assistenciais sobre as parcelas vincendas da condenação, conforme Orientação Jurisprudencial nº 57, de seguinte teor:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020289-86.2025.5.04.0471

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS. *Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial.*

Entretanto, no caso dos autos, as parcelas principais devidas foram expressamente definidas no título executivo como abrangendo, exclusivamente, o período entre 11-03-2020 até 22-05-2022, período anterior mesmo ao ajuizamento da ação principal, de modo que inexistem parcelas vincendas a serem apuradas. Assim, inexistindo parcelas principais vincendas, por decorrência lógica, os honorários sucumbenciais, parcela acessória, também não são devidos sobre parcelas vincendas.

No mesmo sentido, os recentes julgados desta SEEx envolvendo o mesmo título executivo coletivo:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS. *Não há falar em incidência de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas quando o título executivo limita a condenação a parcelas vencidas, com termo final pretérito. A aplicação da OJ nº 57 da SEEx pressupõe a existência de obrigação de trato sucessivo que se projete após o trânsito em julgado, hipótese não verificada no caso. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020280-27.2025.5.04.0471 AP, em 22-05-2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. I. CASO EM EXAME 1. *Agravo de petição interposto pela parte exequente contra decisão que homologou os cálculos de liquidação, alegando omissão quanto à*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020289-86.2025.5.04.0471

inclusão de honorários sobre parcelas vincendas, em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar o cabimento de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas, considerando a ausência de previsão no título executivo e a natureza das verbas deferidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título executivo limitou a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade a um período específico, qual seja, a duração da pandemia de Covid-19, não havendo projeção de efeitos para o futuro. 4. A ausência de previsão de parcelas vincendas no título executivo impede a inclusão de honorários sobre tais parcelas. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. Os honorários advocatícios sobre parcelas vincendas não são devidos quando o título executivo não prevê o pagamento de parcelas vincendas e a condenação se restringe a um período determinado no tempo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020284-64.2025.5.04.0471 AP, em 16-06-2026, Desembargador Carlos Alberto May)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E NÃO VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS VINCENDAS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição da exequente contra sentença que afastou a incidência de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas, por entender que a condenação se restringiu a verbas vencidas e já encerradas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre parcelas vincendas, mesmo diante da omissão do título executivo e de condenação restrita a prestações vencidas e já encerradas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020289-86.2025.5.04.0471

*condenação principal refere-se a diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, com período de apuração já encerrado, não havendo parcelas vincendas a serem consideradas. 4. A aplicação das OJs 56 e 57 da Seção Especializada em Execução pressupõe a existência de parcelas vincendas decorrentes de relação jurídica continuativa, o que não ocorre no caso. 5. O acórdão que majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor bruto da condenação não determinou a incidência sobre parcelas futuras, sendo inviável ampliar o título executivo em sede de liquidação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: **A incidência de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas, nos termos das OJs 56 e 57 da Seção Especializada em Execução e do art. 85, § 9º, do CPC, pressupõe a existência de condenação que contemple prestações futuras, o que não ocorre quando a condenação se restringe a parcelas vencidas e já encerradas.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 9º. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020957-47.2016.5.04.0641 RO, j. 03.08.2017, Rel. Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti; OJ 56 da Seção Especializada em Execução; OJ 57 da Seção Especializada em Execução; Súmula n.º 37 deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020287-19.2025.5.04.0471 AP, em 12-06-2026)*

Com efeito, tendo os cálculos acolhidos obedecido ao período determinado no título executivo para a apuração das parcelas devidas, inclusive honorários sucumbenciais, nada há a se retificar no aspecto.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020289-86.2025.5.04.0471

por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.